



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038403 - PR(2021/0387383-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENATA ESPERTO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **THIAGO ESPERTO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOAO ALBERTO NOGAROLI ESPERTO**
ADVOGADOS : **JULIANA GOMES SAVI - PR063734**
: **LUCAS VILELA FERREIRA - PR059848**
AGRAVADO : **JONAS DUARTE TELES**
AGRAVADO : **JANIO DUARTE TELES**
ADVOGADA : **ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER - PR033291**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no âmbito de ação de reintegração de posse ajuizada por herdeiros legítimos da proprietária de imóvel, em face dos filhos do segundo cônjuge da falecida, que ocupavam indevidamente o bem, recusando-se a desocupá-lo mesmo após notificação extrajudicial. Os autores pleitearam reintegração de posse e indenização por perdas e danos, incluindo "taxa de ocupação", com fundamento nos arts. 560, 561 e 562 do CPC e no art. 1.784 do CC, sustentando esbulho e transmissão da posse pela sucessão.

2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido possessório, reconhecendo a existência de composses entre as partes e afastando a configuração de esbulho, além de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à apelação dos autores, reconhecendo a posse anterior por saisine (art. 1.784 do CC), qualificando a ocupação dos réus como mera permissão/tolerância e caracterizando o esbulho diante da recusa em atender à notificação extrajudicial. Determinou a reintegração de posse, condenação em perdas e danos a partir da constituição em mora, com apuração em liquidação por arbitramento, e a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos legais relacionados ao direito possessório e sucessório, ao contraditório e à ampla defesa, e se houve erro na aplicação de normas sobre posse, esbulho, perdas e danos, e taxa de ocupação.

5. O acórdão recorrido está fundamentado em normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo inviável o conhecimento do recurso especial em razão da ausência de interposição válida de recurso extraordinário, conforme a Súmula 126/STJ.

6. A pretensão dos recorrentes, de reexame do suporte fático-probatório, é inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. O acórdão do Tribunal de origem interpretou e aplicou corretamente as normas legais referentes ao direito sucessório e possessório, reconhecendo a posse dos autores por força do princípio da saisine e caracterizando o esbulho possessório praticado pelos réus.
8. Os recorrentes não demonstraram de forma suficiente a alegada violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, sendo inadmissível o recurso especial com base em mera referência aos dispositivos legais sem fundamentação adequada.
9. O Superior Tribunal de Justiça não é uma terceira instância revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes com competência para a interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038403 - PR(2021/0387383-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **RENATA ESPERTO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **THIAGO ESPERTO RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOAO ALBERTO NOGAROLI ESPERTO**
ADVOGADOS : **JULIANA GOMES SAVI - PR063734**
: **LUCAS VILELA FERREIRA - PR059848**
AGRAVADO : **JONAS DUARTE TELES**
AGRAVADO : **JANIO DUARTE TELES**
ADVOGADA : **ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER - PR033291**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no âmbito de ação de reintegração de posse ajuizada por herdeiros legítimos da proprietária de imóvel, em face dos filhos do segundo cônjuge da falecida, que ocupavam indevidamente o bem, recusando-se a desocupá-lo mesmo após notificação extrajudicial. Os autores pleitearam reintegração de posse e indenização por perdas e danos, incluindo "taxa de ocupação", com fundamento nos arts. 560, 561 e 562 do CPC e no art. 1.784 do CC, sustentando esbulho e transmissão da posse pela sucessão.
2. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido possessório, reconhecendo a existência de composses entre as partes e afastando a configuração de esbulho, além de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
3. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à apelação dos autores, reconhecendo a posse anterior por saisine (art. 1.784 do CC), qualificando a ocupação dos réus como mera permissão/tolerância e caracterizando o esbulho diante da recusa em atender à notificação extrajudicial. Determinou a reintegração de posse, condenação em perdas e danos a partir da constituição em mora, com apuração em liquidação por arbitramento, e a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou dispositivos legais relacionados ao direito possessório e sucessório, ao contraditório e à ampla defesa, e se houve erro na aplicação de normas sobre posse, esbulho, perdas e danos, e taxa de ocupação.
5. O acórdão recorrido está fundamentado em normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo inviável o conhecimento do recurso especial em razão da ausência de interposição válida de recurso extraordinário, conforme a Súmula 126/STJ.
6. A pretensão dos recorrentes, de reexame do suporte fático-probatório, é inviável no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
7. O acórdão do Tribunal de origem interpretou e aplicou corretamente as normas legais referentes ao direito sucessório e possessório, reconhecendo a posse dos autores por força do princípio da saisine e caracterizando o esbulho possessório praticado pelos réus.
8. Os recorrentes não demonstraram de forma suficiente a alegada violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais apontados, sendo inadmissível o recurso especial com base em mera referência aos dispositivos legais sem fundamentação adequada.
9. O Superior Tribunal de Justiça não é uma terceira instância revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes com competência para a interpretação da lei federal e uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.
10. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de RENATA NOGAROLI ESPERTO, THIAGO ESPERTO RIBEIRO e JOÃO ALBERTO NOGAROLI ESPERTO contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 739-745):

"EMENTA– AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 561/CPC. POSSE ANTERIOR DECORRENTE DE DIREITO DE SUCESSÃO. AQUISIÇÃO COM OS MESMOS CARACTERES DO POSSUIDOR (ART. 1.784/CC). OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR MERA PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO, ESBULHO CONFIGURADO. CABIMENTO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA PLEITEADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (ART. 582/CC). APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE

SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO 1. Com a abertura da sucessão, “a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e ”, em decorrência do princípio da testamentários saisine (art. 1.784/CC), os quais recebem a posse “... com os mesmos caracteres” exercidos pelo autor da herança, a qual, assim se mantém até prova em contrário, independentemente de efetivo contato físico com a coisa, nos termos do art. 1.203 e 1.206/CC. 2. Demonstrado o exercício da posse pelos autores, por direito de sucessão de sua genitora, sem concorrência com os requeridos, nos termos do art. 1791 c/c art. 1.799, I, do Código Civil, resta comprovado o primeiro requisito previsto no art. 561/CPC. 3. A ocupação dos imóvel por parte dos requeridos, na condição de filhos do finado cônjuge da genitora dos autores, por mera permissão, com intuito de cuidadores da antecessora, não configura posse própria, mas mera detenção e, quando muito, meramente precária, porque em relação de dependência, de modo que a recusa em atender a notificação para desocupação encaminhada pelos autores, na condição de possuidores por direito de sucessão, configura esbulho possessório, ensejando a proteção possessória pleiteada. 4. Eventual direito a indenização, por suposta convivência em união estável anterior e mesmo de alguma contribuição que o genitor dos requeridos, finado cônjuge da extinta possuidora e proprietária, possam eventual ter em relação do Espólio, não justifica sua manutenção na posse direta do imóvel, devendo a questão ser deduzida pelas vias apropriadas. 5. A recusa do possuidor em caráter precário, em atender notificação de desocupação pelos possuidores, configurando esbulho, enseja a sua responsabilização por perdas e danos, ante o impedimento de fruição da coisa pelo possuidor. 6. Apelação cível à que se dá provimento, com inversão dos ônus da sucumbência.”

Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados (e-STJ, fls. 843-844)

Em seu recurso especial (e-STJ, fls.613-644), os recorrentes alegam violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 612 do Código de Processo Civil, 1.784 do Código Civil e 258 do Código Civil de 1916, pois teria havido definição de questões sucessórias e de partilha em ação possessória, quando a competência para decidir questões de herança e bens do espólio estaria no juízo do inventário, com eventual remessa às vias ordinárias apenas se demandasse dilação probatória.

(ii) arts. 1.199, 1.200, 1.210, 1.211 e 1.214 do Código Civil e 560 e 561 do Código de Processo Civil, pois a posse dos recorrentes seria justa e caracterizada como composses entre herdeiros, sem violência, clandestinidade ou precariedade, e os autores da reintegração não teriam comprovado esbulho, data do esbulho e impedimento ao exercício da posse exigidos pela lei.

(iii) art. 373 do Código de Processo Civil, pois o acórdão teria invertido ou atenuado o ônus da prova em ação possessória, quando incumbiria aos autores demonstrar o fato constitutivo (posse, esbulho e suas circunstâncias), não se podendo concluir pela posse injusta dos recorrentes diante de dúvida razoável sobre a titularidade e a composses.

(iv) art. 1.784 do Código Civil e Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, combinados com o art. 258 do Código Civil de 1916, pois teria sido negada a transmissão imediata da herança e a comunicação dos bens adquiridos onerosamente na constância de casamento/união sob separação obrigatória, o que sustentaria o exercício de posse pelos herdeiros e afastaria a caracterização de esbulho.

(v) art. 1.231 do Código Civil, pois teria sido afastada a presunção relativa de propriedade, sem exame próprio da comprovação em inventário ou via adequada, para concluir pela exclusividade da posse dos autores, em detrimento da possibilidade de comprovação contrária e da composses entre herdeiros.

(vi) arts. 141 do Código de Processo Civil e 582 do Código Civil, pois a condenação em perdas e danos com fundamento em comodato teria sido inovação não suscitada pelas partes, além de inaplicável por inexistir relação de empréstimo, violando os limites objetivos do pedido e da causa de pedir.

(vii) art. 37-A da Lei 9.514/2007 e art. 1º do Decreto-Lei 2.398/1987, pois a fixação (ou acolhimento) de “taxa de ocupação” teria sido indevida, já que o instituto seria restrito à alienação fiduciária e a terrenos da União, não se aplicando a imóvel particular em disputa possessória entre herdeiros.

(viii) art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois teria havido restrição ao contraditório e à ampla defesa ao se tratar, em ação possessória, de temas de união estável, regime de bens e esforço comum sem a adequada produção probatória e sem a via própria, com impacto direto sobre direitos hereditários e de propriedade alegados pelos recorrentes.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 676-695).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJPR inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 705-710), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 876-884).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 890-911).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os autores alegaram ostentar a condição herdeiros legítimos da proprietária Nair Maria Duarte Teles Esperto e que os réus, filhos do segundo cônjuge da falecida, ocupavam indevidamente a pousada localizada no lote urbano nº 09, quadra 22, no Parque Residencial Presidente, em Foz do Iguaçu, recusando-se a desocupar mesmo após notificação extrajudicial; propuseram ação de reintegração de posse, com pedido liminar, e pleitearam perdas e danos, inclusive “taxa de ocupação”, com fundamento em art. 560, art. 561 e art. 562 do CPC e em art. 1.784 do CC, sustentando esbulho e transmissão da posse pela sucessão.

A sentença julgou improcedente o pedido possessório, reconhecendo a existência de composses entre as partes, afastando a configuração de esbulho por entender que a ré Renata passou a residir para cuidar da genitora dos autores, e os condenou ao pagamento de custas e honorários de 15% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 657-662).

No acórdão, por maioria, deu-se provimento à apelação dos autores, reconhecendo a posse anterior por *saisine* (art. 1.784 do CC), qualificando a ocupação dos réus como mera permissão/tolerância e, diante da recusa em atender à notificação de 27/01/2016, caracterizou-se o esbulho; determinou-se a reintegração de posse, a condenação em perdas e danos a partir da constituição em mora, com apuração em liquidação por arbitramento, e a inversão dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 635-641).

A irresignação não merece prosperar.

De início, entendo como inviável o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada violação à norma do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por pretensa ofensa ao princípio do devido legal. Na espécie, o Acórdão recorrido está ancorado em fundamentos autônomos de natureza constitucional e infraconstitucional, de modo que caberia à parte irresignada proceder à interposição simultânea de REsp e de RE.

Todavia, ainda que os recorrentes tenham interposto Recurso Extraordinário (e-STJ, fls. 721-738), foi proferida decisão de negativa de seguimento e ainda de inadmissibilidade do apelo extremo (e-STJ, fls. 812-813), circunstância equivalente à não interposição.

Assim, incide no caso concreto o teor da Súmula 126/STJ: *“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”*.

Em sequência, entendo que os recorrentes não lograram demonstrar a alegada violação aos arts. 373, 560, 561 e 612, todos do Código de Processo Civil; aos arts. 1.199, 1.200, 1.210, 1.211 e 1.214 1.784 do Código Civil, bem como ao art. 258 do Código Civil de 1916.

Com efeito, o Acórdão do Tribunal de origem foi proferido com fundamentação adequada e suficiente no âmbito de ação de reintegração de posse ajuizada pelos recorridos em face da recorrente, em que houve a correta interpretação e aplicação das normas legais referentes ao Direito Sucessório e ao Direito Possessório, tendo prevalecido a conclusão pelo reconhecimento da posse de bem imóvel por parte dos autores e esbulho possessório praticado pelos réus, ora recorrentes.

Para melhor compreensão da controvérsia, entendo como relevante destacar os trechos a seguir transcritos do Acórdão do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 598-602):

“Os autores ajuizaram ação de reintegração de posse em face dos requeridos em relação ao imóvel consistente no lote urbano nº 09, da quadra nº 22, situado no loteamento denominado Parque Residencial Presidente, na cidade de Foz do Iguaçu com a área de 490,00m², sob o fundamento de que há prática de esbulho em decorrência da posse exercida pelos requeridos e de sua recusa em restituir. Sustentam tratarem-se de legítimos proprietários e possuidores do imóvel, apontando inexistência de direitos hereditários em favor dos requeridos, vez que o imóvel em questão foi adquirido por sua genitora (dos autores) Nair Maria Duarte Teles, em 1997 (mov. 1.10/orig.), anteriormente ao relacionamento que passou a manter com Custodio da Silva Esperto, genitor dos requeridos, e mesmo diante do casamento entre eles, em 1991 (mov. 1.13/orig.), a situação não se modifica pelo fato de que regime que permeava a relação conjugal era de separação total de bens, de tal forma que não há que se falar em possibilidade de divisão da propriedade com os requeridos considerando que não são os filhos ou herdeiros de Nair. E mesmo que houvesse uma remota possibilidade de herdarem algo, isso não se concretiza ante o falecimento de Custodio (24/02/2000) ter ocorrido em momento anterior ao falecimento da genitora (17/10/2015). Além da posse indevida, afirmam que os requeridos os impedem de exercer a posse direta no imóvel, não pagam as contas decorrentes do bem e tampouco repassam o lucro que tiram da pousada, a qual afirmam ter sido construída exclusivamente por Nair, antes do casamento, assim como a reforma realizada no ano de 2005, conforme a juntada da documentação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em 2004 (mov. 176.2-5/Orig.), refutando então qualquer possibilidade de ressarcimento por benfeitorias

em favor dos requeridos. Os requeridos por sua vez, arguem em defesa a impossibilidade de configuração de esbulho, considerando que Nair e Custodio convivem em união estável desde os anos de 1987, o que os tornam herdeiros do bem, diante da construção da pousada ter sido realizada após as núpcias contraída, arguindo então o reconhecimento de composses entre as partes (mov. 33.1/orig.), juntando documentos datados entre os anos de 1993 a 1996, a fim de comprovar que Custodio também contribuiu para a construção da pousada, bem com as alegadas prestações de contas que os autores teriam negado a sua existência. Informam ainda que a requerida Renata Nogaroli Esperto, passou a exercer a posse direta no imóvel pela própria vontade dos filhos de Nair, pois ante ao seu estado de debilitado de saúde, quando havia necessidade de ser cuidada por outrem, fato este possível de vislumbrar na audiência de instrução (mov. 100.2-3/orig.). A sentença reconheceu existir composses entre as partes sob o fundamento de que os autores Renata tinham plena ciência da ocupação e permissão quanto à posse exercida por , e que, portanto, não haveria meios de ser configurado esbulho na conduta dos requeridos. Além disso, afirma que as controvérsias acerca de “ eventuais direitos hereditários sobre o bem, tendo em vista a convivência marital entre Nair Maria e Custódio, não pode ser objeto de solução no Juízo possessório, cabendo sua discussão, eventualmente, em ação de inventário”.(...) Em que pese a sentença, ora recorrida, tenha entendido pela impossibilidade de análise quanto as questões hereditárias, vez que o mérito da causa gravita em direito possessório, a qualificação das partes da origem como herdeiras, ou não, se faz necessária para ser possível averiguar a legitimidade da posse exercida pelos requeridos e questionada pelos apelantes. Como prevê o art. 1.784/CC, com a abertura da sucessão, “a herança transmite-se, desde aos herdeiros legítimos e testamentários ”, em decorrência do princípio da saisine, de modo que os sucessores logo, saisine universais adquirem desde logo a posse e propriedade dos bens do autor da herança, como um todo unitário (art. 1.791/CC). Do cotejo dos autos, denota-se ser incontroverso o fato de que Nair Maria Duarte Teles, genitora dos autores era proprietária exclusiva do imóvel em questão, sobre o qual exercia a plenitude da posse com exclusividade sobre a coisa, a justo título em decorrência de compra obtida por Escritura Pública desde 26/05/1998), tornando consequentemente incontroverso o fato de que os apelantes, como seus filhos, são seus legítimos herdeiros (art. 1.799, I/CC). De outro lado, a condição de herdeiros dos apelados não restou evidenciada da mesma forma que dos apelantes, porque em que pese o relacionamento conjugal estabelecido por , com NAIR Custodio da Silva Esperto, em 1991, a relação conjugal se deu sob o regime da separação total de bens (mov. 1.13/orig.), o que significa dizer que todo e qualquer bem existente e adquirido por eles na individualidade, assim persistiria, não havendo comunicação de bens como meeiros um do outro, restando apenas a possibilidade de serem herdeiros, nos termos do art. 1.829, inc. I/CC. Considerando, todavia, que Custodio faleceu em 24/02/2000, anteriormente ao óbito de Nair, ocorrido em 17/10/2015, o mesmo não poderia mesmo ser considerado na qualidade de herdeiro da extinta, de forma que no momento da sucessão de Nair, seus bens passaram exclusivamente para os seus filhos, não havendo qualquer ligação entre ela e os apelados para que lhes fossem transmitidos também os direitos sobre o imóvel. Eventual direito que possa, de fato, decorrer ante a alegada contribuição do extinto genitor dos requeridos, poderá gerar, quando muito, eventual direito à indenização, à ser perseguido por via apropriada, não podendo a questão ser examinada na via possessória, mesmo porque, a tese de que haveria união estável entre os de desde o ano de 1987, não há comprovação de tal alegação nos autos, não podendo ser considerado esse fato. cujus Dessa forma, deve-se admitir a prova da posse anterior dos autores por força do princípio da saisine, certo que, nos termos do art. 1.206, do Código Civil, “A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários ” exercidos pelo autor da herança, e assim mantém-se até prova do possuidor com os mesmos caracteres contrário, nos termos do art. 1.203/CC. (...) Comprovada a posse dos autores, verifica-se a presença do primeiro requisito exigido (inc. I, art. 561/CPC), diversamente do que considerou a

sentença. Nos termos do art. 561, do Código de Processo Civil, cumpre, ainda, aos autores, comprovar o segundo requisito, consistente no esbulho praticado pelo réu, como alegado, assim como sua data. Em relação ao esbulho, deve-se salientar que a posse dos apelados, em especial de RENATA, decorre do fato de que fora inserida no imóvel por consentimento de NAIR, a fim de lhe prestar atendimento ante às suas necessidades decorrente da debilidade de sua saúde, conforme depoimento das testemunhas ouvidas nos autos. Assim, de fato nunca exerceu posse, mantendo-se no imóvel numa mera relação de dependência para com a possuidora NAIR, tratando-se, assim de mera detentora, na forma do art. 1.198/CC. Os demais requeridos, filhos de do extinto Custodio da Silva Esperto, e da própria requerida Renata (Thiago) somente adentraram no imóvel após o passamento de seu genitor (Custódio) e, à toda evidência, por permissão de Renata, embora esta não se configurasse sequer como possuidora, como visto. Mas ainda que se admita que Nair, ou mesmo os autores, enquanto seus herdeiros, tenham consentido com a presença dos requeridos, apelados, no imóvel, tal ato não revela nada mais além de permissão ou mera tolerância destes últimos para com aqueles, ou no máximo comodato verbal — ante o pedido de residir no imóvel enquanto RENATA cuidava de Nair, nos termos do art. 1.198/CC. Enfim, os requeridos não lograram êxito em comprovar posse efetiva, mesmo que direta sobre o imóvel, porque sempre estiveram ali, em relação de dependência para com os proprietários, seja, ou NAIR mesmo seus herdeiros, ora autores. De qualquer forma, mesmo que se mantivessem na posse meramente direta do imóvel, a permissão outrora concedida cessou no momento em que os apelantes notificaram, extrajudicialmente, os apelados dando ciência de que pretendiam tanto a desocupação do imóvel, quanto o recebimento dos valores à título de aluguel dos quartos, em 27/01/2016 (mov. 1.12/orig.). (...) Consequentemente, não sendo efetivamente possuidores, mas encontrando-se sobre o imóvel em relação de dependência para com os proprietários, em caráter precário ou quando muito no exercício de uma posse direta de natureza precária, a recusa em atender a notificação dos possuidores, mesmo que possuidores indiretos, evidencia efetivo esbulho por parte dos requeridos, a partir do momento em que tiveram ciência de que os apelantes pretendiam a desocupação do local com a notificação extrajudicial, e ainda assim continuaram na posse do mesmo, ignorando a obrigação de devolvê-lo aos possuidores e proprietários legítimos, o que evidencia por óbvio, torna o caráter da posse precário. Uma vez reconhecida a conduta ilícita, decorrente do esbulho praticado pelos requeridos, o pedido de indenização por perdas e danos decorrente da impossibilidade de utilização do imóvel durante o período que os apelados exerceram a posse injusta sobre o bem, deve ser igualmente acolhido. Salienta-se que o período anterior à data da notificação, 27/01/2016, não deve ser considerado para fins de perdas e danos, mesmo porque a pretensão de cobrança de alugueis dos quartos, ou lucros da exploração da pousada, devem ser apurados em ação própria, até porque, em princípio, os apelados residiam no imóvel por consentimento ou autorização dos apelantes e com a finalidade de cuidar de NAIR, cuja relação pode ser traduzida como verdadeira relação de comodato, de modo que só respondem por perdas e danos a partir da constituição em mora, nos termos do art. 582 /CC. Portanto só é devido pagamento de alugueis, por conta de perdas e danos, a partir de 27/01/2016, até a data da efetiva desocupação do imóvel, nos moldes em que tem considerado esta Corte em casos semelhantes: (...)

Na verdade, o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelos recorrentes, em especial quanto ao questionamento acerca dos requisitos da posse dos recorridos e da prática dos atos de esbulho que lhes foram atribuídos, importaria inquestionável revolvimento do suporte fático-probatório tido como demonstrado pelo Acórdão objurgado, que se revela inviável no âmbito do apelo nobre, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Assim, entendo como satisfatória e fundamentada a solução da controvérsia em decorrência do acórdão recorrido, destacando-se ainda que os recorrentes – na verdade – não correlacionaram eficientemente os argumentos recursais aos dispositivos apontados como violados (AgRg no AREsp n. 572.553/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015).

A mera referência aos dispositivos legais sem a suficiente fundamentação demonstradora da violação ou negativa de vigência dos dispositivos legais resulta no desconhecimento do recurso especial (Agravo em Recurso Especial 1871253/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 09.08.2022).

Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma Corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional.

Ante todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

Honorários advocatícios recursais majorados no percentual de 2% sobre o montante fixado nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.038.403 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0387383-7

Número de Origem:

00094318820168160030 000943188201681600305 94318820168160030 943188201681600305

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA ESPERTO RIBEIRO

AGRAVANTE : THIAGO ESPERTO RIBEIRO

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO NOGAROLI ESPERTO

ADVOGADOS : JULIANA GOMES SAVI - PR063734

LUCAS VILELA FERREIRA - PR059848

AGRAVADO : JONAS DUARTE TELES

AGRAVADO : JANIO DUARTE TELES

ADVOGADA : ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER - PR033291

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026